



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002598/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TUPY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 242/253, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 221/235, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/01/2000 a 31/12/2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por esta não ter prestado à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, apesar de regularmente intimada (TIAD fl. 106/108 e TIAD fls. 109/110), o que constituiu infração ao art. 32, III da Lei 8.212 de 24/07/1991, c/c com art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme consta do relatório fiscal da infração, fls. 34/40, a empresa não apresentou à fiscalização, mediante intimação, os valores dos salários de contribuição de segurados

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.385 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002598/2008-17

empregados da previdência social, mais precisamente as remunerações pagas a empregados expatriados pela Tupy Fundições Ltda, por meio de suas subsidiárias localizadas no exterior. Cita que os empregados expatriados estão vinculados obrigatoriamente previdência social, independente do ato de expatriação estar configurado como procedimento de transferência de empregado ou de contratação dos empregados pelas próprias controladas estrangeiras. Aduz que o sujeito passivo das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrente da filiação obrigatória destes trabalhadores ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, é por imperativo da legislação pátria a empresa Tupy S/A.

Informa o auditor que o sujeito passivo à época dos fatos geradores era a empresa Tupy Fundições Ltda, CNPJ 81.599.961/0002-47, localizada a época no mesmo endereço da empresa Tupy S/A, sendo que o presente lançamento se deu em nome desta última em decorrência de sucessão empresarial, tendo em vista que a impugnante incorporou a Tupy Fundições Ltda, em 30/11/2007.

Esclarece que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados expatriados foram objeto do processo de auto de infração nº 37.060.548-9, no qual constam todas as motivações e os esclarecimentos com relação A constatação de que o impugnante se configura na condição do sujeito passivo da obrigação principal e que desta forma, tem a obrigação de apresentar à fiscalização os valores das remunerações dos segurados expatriados.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), prevista no artigo 283, inciso II, "h" e art. 373 do RPS, conforme descrito no relatório fiscal de aplicação da multa, fl. 27.

Cita que a empresa incidiu em circunstancia agravante da penalidade, prevista no inciso IV, art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, que foi de obstar a ação da fiscalização. Que esta situação decorreu do fato da empresa não ter informado o salário de contribuição dos segurados expatriados simplesmente por entender que não deveria fazê-lo. Cita que a empresa não apresentou os valores por esta razão e não porque não dispunha das informações, de forma que visou embaraçar a fiscalização com este procedimento.

Da Impugnação

A empresa foi intimada e impugnou (fls. 128/156) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

a) Preliminar de decadência. Cita a sumula vinculante nº 08 editada pelo STF e alega que de acordo com o CTN, art. 150 § 40 o prazo decadencial seria de 05 anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Aduz que as parcelas do lançamento

relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/09/2003 estariam decadentes, uma vez que a contagem do prazo é feita para trás, a partir do dia da ciência do auto de infração pelo contribuinte, o que ocorreu em 29/09/2008.

b) Cerceamento do direito de defesa. Alega que a fiscalização faz menção a uma série de documentos, sem que tenha sido entregue cópias deles A impugnante. Não poderia se defender satisfatoriamente sem ter em mão os mencionados documentos. Desta forma fica flagrante o cerceamento do direito de ampla defesa na medida que não tendo acesso imediato aos documentos que embasaram as alegações da fiscalização. Aduz que o auto de infração foi entregue incompleto uma vez que parte dos seus anexos não foi disponibilizada para a impugnante. Informa que solicitou suspensão do prazo para apresentação de impugnação mas que o pedido não foi apreciado, e que o direito de

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.385 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002598/2008-17

defesa foi também cerceado no que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 221):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

AI 37.060.553-5 de 29/09/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Consiste em descumprimento de obrigação acessória ter a empresa deixado de apresentar documentos formalmente requisitados pelo órgão fiscalizador.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há cerceamento do direito de defesa quando se infere dos autos a presença de todos os demonstrativos hábeis à demonstração da matéria tributável ou do crédito tributário em questão.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

O agravamento da multa de ofício, não se aplica nos casos em que, no procedimento de ofício, não ficar constatado que conduta do contribuinte efetivamente obsteu ou causou embaraço a ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente, entendendo serem procedentes as alegações de decadência quanto aos períodos de 12/2002 a 08/2003, temos:

Ante todo o exposto, manifesto-me pela procedência parcial do lançamento, mantendo, em decorrência da exclusão do agravamento da multa, a exigência fiscal no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/04/2009 (fl. 237), apresentou o recurso voluntário de fls. 242/253, alegando em síntese que: a) não teria a documentação requerida pela fiscalização e por isso estaria desobrigada; b) apresenta argumentos relacionados ao processo principal, que no seu entender, aquela autuação não merece prosperar e por consequência, a presente também não.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.385 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002598/2008-17

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os presentes autos tratam da multa por descumprimento de obrigações acessórias que foi assim descrita (fundamento legal: 35), fl. 2:

Nos termos dos arts. 20 e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "V e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Conforme consta do relatório do auto de infração, fls 198:

20. Podemos dizer, então, que o processo de Auto Infração acima mencionado (Al nº. 37.060.548-9) e o presente processo de autuação (Auto de Infração nº. 37.060.553-5) se complementam. Enquanto aquele contempla o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados expatriados, não recolhidas em época própria, este, por sua vez, corresponde à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pelo fato de a empresa ter deixado de informar à fiscalização os valores dos correspondentes salários de contribuição dos aludidos segurados.

21 Desse modo, em razão da extraordinária importância do processo de Auto de Infração nº. 37.060.548-9, até mesmo como fundamento de procedência da presente penalidade, deverá ser providenciado o apensamento deles, a fim de que, o quanto seja possível, tramitem juntos. Ressalte-se que no caso de eventual necessidade de separá-los, isto é, no caso de os processos apensados tiverem que seguir ritos diferentes (pagamento de um e impugnação de outro, por exemplo) deverá ser providenciado uma cópia do processo principal acima mencionado (Auto nº. 37.060.548-9) e a sua juntada aos autos do presente processo de autuação.

22. Falamos no item anterior em "fundamento de procedência da presente penalidade por razão simples, qual seja, a condição de sujeito passivo dos empregados expatriados

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.385 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002598/2008-17

e, consequentemente, a exigibilidade das contribuições previdenciárias lançadas no processo de Auto de Infração nº. 37.060.548-9, são, no caso concreto, requisitos praticamente inarredáveis à exigibilidade da presente multa. Isto porque, a obrigação de a empresa apresentar à fiscalização os valores das remunerações dos segurados expatriados depende, obviamente, de se confirmar os requisitos a que nos referimos acima. E a confirmação destes requisitos, pode e deve ser feita à luz do processo de Auto de Infração nº. 37.060.548-9, pois, é nele que são encontrados todos os elementos necessários à constatação dos referidos requisitos.

Conclusão

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que os autos do Processo nº 10920.002594/2008-21 sejam distribuídos a este relator para que seja feita a análise conjunta ou que sejam trazidas cópias daqueles autos para estes. Merece destaque o fato de que a própria decisão recorrida em diversos momentos faz menção a documentos incluídos no processo acima mencionado.

Caso mencionados autos já tenham sido finalizado, devem ser juntados os documentos aos presentes autos, tendo em vista que os elementos de prova lá constantes são importantes para o desfecho do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya